**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de gratuidade da justiça, elaborada sob o fundamento de condição econômica incompatível com a hipótese de carência.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A percepção de renda familiar mensal superior a 3 (três) salários-mínimos, aliada à existência de patrimônio, evoluído entre sucessivas declarações de renda ao fisco, denota presença de recursos bastantes para o custeio das custas e despesas processuais.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rototoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024; Súmula 568 do STJ.**

**Legislação: CPC, art. 99, § 2º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Sizuko Sakata Yamaji e Ricardo Issamu Yamaji, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (evento 15.1 – autos de origem).

Sustentam os agravantes, em síntese, não possuírem condições econômicas para o custeio das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II –FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la a partir de evidências contrastantes.

Os elementos de informação acostados aos autos, comprovantes de rendimentos mensais, declaração de imposto de renda e extrato de movimentações bancárias, denotam suficiente capacidade econômica dos agravantes para o custeio das custas do processo.

Com efeito, a renda familiar mensal dos agravantes, cônjuges, auferem renda mensal fixa superior a R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) (eventos 19.3 e 19.4), além de recebimentos eventuais em conta bancária, de origem não esclarecida (evento 19.2).

O valor verifica suplanta o parâmetro de 3 (três) salários-mínimos, considerado por este colegiado como indicativo de carência econômica.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE**. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA PARA AQUELES QUE TENHAM RENDA INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.** (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rototoli de Macedo. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024).

Ademais, a declaração de imposto de renda indica patrimônio imobilizado e relevante reserva financeira, cuja evolução entre os exercícios financeiros denota, de maneira categórica, que a renda auferida possibilita, inclusive, acréscimo patrimonial.

Não se configura, portanto, a alegada situação de incapacidade financeira, pressuposta à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão recorrida, em caráter unipessoal, consoante enunciado da súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro na súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 99, § 2º, julga-se conhecido e desprovido o recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.